

Ofício Circulado N.º: 15 059/2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: FP

Alfândegas;
Delegações Aduaneiras;
Postos Aduaneiros.

Assunto: CLARIFICAÇÃO DO CONCEITO DE ORIGINAL DA FATURA A APRESENTAR NO ÂMBITO DE UM CONTROLO DOCUMENTAL DE UMA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO;
(Referência à Circular n.º 89/2007, Série II, da extinta DGAIEC)

Considerando que subsistem dúvidas quanto à apresentação dos originais das faturas no âmbito dos controlos efectuados às declarações aduaneiras de exportação;

Atendendo a que importa garantir a uniformidade de atuação das estâncias aduaneiras, esclarece-se o seguinte:

Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 da circular n.º 89/2007, Série II, da extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), sempre que for determinado um controlo documental de uma declaração aduaneira (no caso, de exportação) deve ser apresentado o original de determinados documentos, nos quais, por exclusão das alíneas a) e b) se inclui necessariamente a fatura.

Com efeito, entende-se que no âmbito de um controlo documental caracterizado no n.º 14 do artigo 4.º e na alínea a) do artigo 68.º, ambos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12/10, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), na sua redação atual, se deverá considerar que a apresentação de meras cópias, ainda que autenticadas, não serve o propósito da adequada fiscalização, pois não garante que aquelas faturas não possam ser utilizadas em suporte de mais do que uma declaração de exportação, nem se assegura a eficácia do controlo realizado, na medida em que não se poderá confirmar que eventuais averbamentos efectuados se encontrem efetivamente no exemplar arquivado pelo fornecedor (exportador).

No caso da exportação, dada a impossibilidade objetiva de exibição do original da fatura, será sobre o seu duplicado que deverá ser exercido o controlo (ou eventualmente, o seu triplicado, caso a fatura seja também utilizada como documento de transporte, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 5 do artigo 6.º do Regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho).

De facto, considerando que nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Código do IVA, as faturas devem ser processadas em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor (o exportador), este não estará em condições de exhibir o original na sequência de um controlo. Mas tal não significa que se deva exhibir uma cópia do original, antes que o controlo deve ser exercido sobre o duplicado/triplicado.

Como tal, o alcance da expressão “original” constante da aludida circular n.º 89/2007, deve entender-se como o original do exemplar da fatura destinado ao fornecedor (duplicado ou triplicado, conforme foi atrás referido) e não o original da fatura (destinado ao adquirente). Saliente-se, porém, que desse exemplar não tem de constar necessariamente a menção “duplicado” ou “triplicado”, consoante o caso.

Assim, para efeitos de controlo documental de declarações de exportação, não devem ser exibidas quaisquer cópias de faturas, ainda que autenticadas com menções do tipo “conforme com original”, mas antes o exemplar da fatura que é destinado ao arquivo dos exportadores, enquanto fornecedores.

Neste sentido, devem as estâncias aduaneiras abster-se de solicitar ou aceitar fotocópias das faturas, sejam autenticadas ou não, sem prejuízo do disposto no ponto 3 da mesma circular, que refere a possibilidade de, num primeiro momento, estes documentos poderem ser apresentados em cópia, designadamente para não comprometer a celeridade da autorização de saída.

A Subdiretora Geral



Ana Paula Calço Raposo